



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001685/2010-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.635 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencido o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, que votou pelo não conhecimento, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela empresa contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-005.556**, de 29/11/2018 (fls. 522 a 530)¹, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Da breve síntese do processo

O processo se refere a Auto de Infração (fls. 2 a 26), lavrado para constituição de crédito referente a **Multa Regulamentar**, lastreada no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966. O sujeito passivo deixou de registrar os dados de embarque (via marítima) de mercadorias despachadas por meio de Declarações de Exportação (DE) listadas nas planilhas de fls. 52 a 56, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos no artigo 37 da IN SRF n. 28/1994, com redação dada pela IN SRF n. 510/2005. Assim, a Fiscalização aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para cada veículo transportador em que a informação de dados de embarque não foi prestada, no SISCOMEX, no prazo normativamente fixado (7 dias).

Cientificada do Auto de Infração, a empresa apresentou **Impugnação** (fls. 443 a 449), na qual alega, em síntese, que: (a) as informações foram prestadas antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação porventura expedida pela Fiscalização; (b) restou configurada a denúncia espontânea; e (c) a empresa não reveste a condição de transportador internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional ou agente de carga, mas apenas agência marítima.

A **DRJ-Florianópolis/SC** apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **07-30.817**, de 13/03//2013 (fls. 470 a 475), julgou-a **improcedente**, mantendo a multa lançada. Na decisão, a Turma assentou que o registro dos dados de embarque no SISCOMEX em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966.

A empresa apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 489 a 498, reiterando, em síntese, as razões de Impugnação, no sentido de que: (a) a **denúncia espontânea** deve ser aplicada ao caso, mesmo que tratando de responsabilidade acessória e autônoma; e (b) há **ilegitimidade passiva** na autuação.

O recurso foi submetido a apreciação do CARF, que o julgou no **Acórdão nº 3801-003.257**, de 23/04/2014 (fls. 522 a 530), que **deu provimento** ao Recurso Voluntário, assentando que deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no SISCOMEX, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Ciente do Acórdão, a Fazenda Nacional interpôs **Embargos de Declaração** (fls. 532 a 534), alegando vício de contradição na decisão. O recurso foi admitido (Despacho de fls. 536/537) e submetido apreciação do Colegiado, sendo acolhido, sem efeitos infringentes, conforme **Acórdão nº 3801-005.341**, de 19/03/2015 (fls. 538 a 543).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

A **Fazenda Nacional** apresentou então **Recurso Especial** (fls. 545 a 552), suscitando divergência quanto “...à *exoneração da penalidade por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei n. 37/1966, com a nova redação dada pela Lei n. 12.350/2010*”. O **recurso foi admitido** por meio do Despacho S/N - 1ª Câmara (fls. 564 a 566), seguido de **contrarrazões** (fls. 575 a 583).

Nesta 3ª Turma da CSRF, o recurso foi **provido em parte**, por meio do **Acórdão n. 9303-003.594**, de 26/04/2016 (fls. 610 a 618), para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo **retornar à instância a quo** para apreciação das demais questões trazidas no Recurso Voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

O recurso foi, assim, submetido a apreciação da Turma julgadora, sendo exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-005.556**, de 29/11/2018 (fls. 713 a 725), que **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário, assentando que: (a) o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação, tipifica a infração prevista na alínea ‘e’ do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n. 37/1966; (b) devem serem excluídas as multas aplicadas nos casos sujeitos a “despacho pós embarque”, em que as informações foram prestadas dentro do prazo de dez dias; e (c) a agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana.

Da matéria submetida à CSRF

Regularmente cientificada do Acórdão **n. 3301-005.556**, de 29/11/2018, a empresa apresentou Recurso Especial (fls. 787 a 804) apontando divergência jurisprudencial quanto “à *legitimidade das Agências marítimas para figurarem no polo passivo de autuações para aplicação da penalidade cominada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966*”. Indicou como paradigmas os Acórdão n. 3001-001.653 (este, por ser de Turma Extraordinária, foi de plano descartado), e o Acórdão n. 3102-000.791.

No Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, verificou-se que, cotejando os arestos confrontados, “não havia, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida”. Assim, sobreveio o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - 3ª Seção/3ª Câmara, de 01/02/2021, às fls. 844 a 848, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção/CARF, que **negou seguimento** do Recurso Especial.

Cientificada do Despacho, a empresa apresentou em 29/03/2021, o **Agravo** de fls. 875 a 881, requerendo o acolhimento e seguimento do Recurso Especial interposto. Examinado o Agravo, verificou-se que, no **Acórdão recorrido**, reiterou-se pacífica jurisprudência do CARF, que corrobora autuações contra a agência marítima. De outro lado, o **Acórdão paradigma** (3102-000.791), desde sua ementa, decidiu no sentido de que não há previsão para tal responsabilização, que se restringe ao transportador e ao agente de carga.

Assim, concluiu-se, no exame de agravo, que o colegiado paradigmático enfrentou a questão e que restaria clara a divergência de entendimentos, com a presença dos pressupostos de conhecimento do Agravo e a necessidade de reforma do Despacho questionado, conforme considerações tecidas no Despacho em Agravo CSRF/3ª Turma, de 05/05/2021, exarado pela Presidente da CSRF (fls. 1.025 a 1.030), no sentido de dar seguimento ao Recurso Especial interposto.

A Fazenda Nacional, cientificada, apresentou suas **contrarrazões** às fls. 1.032 a 1.035, pugnando para que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o decidido no Acórdão recorrido.

Em 22/09/2022, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Agravo CSRF/3ª Turma, de 05/05/2021, exarado pela Presidente do CSRF de fls. 1.025 a 1.030, aqui endossado em seus fundamentos.

No **Acórdão recorrido**, o Colegiado entendeu que a Contribuinte, na condição de representante do transportador estrangeiro, deveria ter registrado no SISCOMEX as informações sobre os embarques que foram objeto da autuação. De outro lado, no **Acórdão paradigma** n. 3102-000.791, de 27/10/2010 - que tem no **polo passivo** a própria **Contribuinte** Wilson Sons (incumbe aqui destacar que houve, em tal caso, interposição de Recurso Especial, decidido no Acórdão nº 9303-006.496, de 2018, sem apreciação da matéria referente à divergência), a Turma julgadora reconheceu a ilegitimidade do agente marítimo para figurar no polo passivo das autuações lavradas para exigir a referida multa administrativa, entendendo, por maioria, não haver previsão legal para tal responsabilização, que se restringe ao transportador e ao agente de carga.

Confira-se ementa do paradigma:

“É **ilegítimo para figurar no pólo passivo o agente marítimo**, que não se confunde com o transportador ou agente de carga, responsáveis pelo cumprimento da obrigação e, se for o caso, responder pela multa de que trata a alínea ‘e’ do inciso VI do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66”. (*grifo nosso*)

Veja-se trechos do voto vencedor (de tal paradigma - Acórdão 3102-000.791):

“Mesmo que assim não fosse, ou seja, que o lançamento em causa não fosse materialmente nulo, fato é que o mesmo também não poderia prosperar, diante da **flagrante ilegitimidade do sujeito passivo, agente marítimo, para responder a multa** de que trata a alínea ‘e’ do inciso VI do artigo 107 do Decreto- lei nº 37/66. “É certo que o agente marítimo não se confunde com o transportador ou agente de carga, responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista na norma acima citada, sob pena de não o fazendo responderem pela multa também prevista no referido dispositivo legal.” (*grifo nosso*)

Registre-se que, embora se possa dizer que o paradigma parou na declaração de nulidade do lançamento (vício material), sendo a questão da responsabilidade do agente marítimo um mero comentário, a ementa apenas faz referência à questão da ilegitimidade do agente marítimo (assim como ao excerto transcrito) e nada refere à nulidade. Pode ter havido um descuido na redação final da decisão, mas o fato é que, assim registrada, a decisão constitui contraponto ao entendimento expresso no acórdão recorrido.

Adicione-se, por fim, que o tema é tratado na Súmula CARF 185, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 06/08/2021, com vigência a partir de 16/08/2021. E que o RICARF, em seu art. 67, § 12, estabelece que “...*não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar... III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF*”.

No caso, incumbe destacar, contudo, que o exame de admissibilidade foi efetuado em 01/02/2021, e o exame de agravo em 05/05/2021, antes da aprovação da Súmula.

Cabe, assim, o conhecimento do recurso.

Do Mérito

No presente caso, a controvérsia reside na “*legitimidade das agências marítimas para figurarem no polo passivo de autuações para aplicação da penalidade cominada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966*”.

A matéria, como aqui já exposto, restou pacificada na Súmula CARF 185:

Súmula CARF nº 185 - Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Em endosso, cabe destacar que a competência estabelecida pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966 encontra disciplina procedimental na IN RFB n. 800, de 2007, nos seus arts. 4º e 5º, que aclara a abrangência do termo “transportador”, para efeito de prestação de informações no sistema:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (Grifei)

Como se vê, os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades aduaneiras e portuárias, assumindo a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, e o dever de prestação de informações.

O art. 107 do Decreto-lei n. 37/1966, com redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...).

O agente marítimo é, assim, responsável pela multa, nos termos do art. 95 do Decreto-lei n. 37/1966.

Importante ainda informar que a questão aqui analisada não trata de responsabilidade pelo recolhimento de tributos, mas de responsabilidade por multa decorrente de infração ao dever de prestar de informações na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, dever este que é da própria agência marítima, na qualidade de representante do transportador.

Não fosse a agência marítima responsável pelas prestação das informações, a RFB sequer lhe atribuiria senha de acesso ao sistema para esse mister.

Portanto, a Súmula CARF 185 consigna responsabilidade por multa que deriva de infração a um dever da agência marítima, de inserir informações em um sistema informatizado, na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, com fundamento em lei.

Assim, não há reparos a efetuar no acórdão recorrido, lavrado antes mesmo da edição da referida Súmula.

Da conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo hígido o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan